

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
GILBERTO KASSAB

PROTOCOLO

RECEBIMENTO GERAL LEG. 41

336 de 1102/1996

06 folhas

F.S.S.

Publique-se Inclua-se em

13 de fevereiro de 1996

09 10/96

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FIS. Nº 01
PROJ. 336

PROJETO DE LEI Nº 50 /96

Altera o dispositivo da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Dê-se nova redação ao inciso IV do artigo 2º da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971:

“Artigo 2º -

“IV - fixar normas para a concessão de auxílio do Estado a entidades sem fins lucrativos mantenedoras de escolas, visando a assegurar o ensino gratuito aos menores, dos sete aos quatorze anos bem como aos Educandos portadores de deficiência, doença ou desvio da normalidade.”

“

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva consignar no elenco de atribuições do Conselho Estadual de Educação a responsabilidade de conferir o apoio do Estado à população estudantil, portadora de deficiência, doença ou desvio de normalidade, conferindo às entidades que já trabalham nesse sentido o apoio necessário ao seu desenvolvimento

Contando com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em

Gilberto Kassab
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 9/12/1996

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 16/02/96

P.S. N.º 02
PROJ. 336

DO EST. DE S. PAULO

REPUBLICAÇÃO

— 711 —

DO EST. DE S. PAULO

Disposição Final

Art. 25. Este Decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos ns. 52.528, de 17 de setembro de 1970, e 52.743 (*), de 27 de maio de 1971.

Disposições Transitórias

Art. 19. Ficam mantidos os acordos já celebrados e ressalvado o direito dos contribuintes que já tiverem requerido a concessão do benefício com base na legislação anterior.

Art. 29. Nos casos em que, à data da publicação deste Decreto, estiver findo o período de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora, o devedor poderá solicitar parcelamento com base neste decreto, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Laudo Natel — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1970, págs. 561 e 605; 1971, pág. 658; 1967, pág. 141; 1969, pág. 322; 1970, pág. 1182; 1971, págs. 233 e 511.

DECRETO N. 52.739 — DE 5 DE JULHO DE 1971

Dispõe sobre alteração de denominação no Anexo II das Tabelas Anexas ao Decreto n. 52.579 (*), de 17 de dezembro de 1970.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1970, pág. 1.790.

LEI N. 10.403 — DE 6 DE JULHO DE 1971
Reorganiza o Conselho Estadual de Educação

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 19. O Conselho Estadual de Educação (C.E.E.), criado pelo artigo 19 da Lei n. 7.940 (*), de 7 de junho de 1953, de conformidade com o previsto na Lei Federal n. 4.024 (*), de 20 de dezembro de 1961, é órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, vinculado, tecnicamente, ao Gabinete do Secretário da Educação.

Parágrafo único. O Conselho integra-se no sistema orçamentário da Secretaria da Educação como unidade orçamentária e unidade de despesa.

Art. 29. Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

I — formular os objetivos e traçar normas para a organização do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo;

II — elaborar e manter atualizado o Plano Estadual de Educação, com aprovação do Governador;

III — fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de cooperação interadministrativa;

IV — fixar normas para a concessão de auxílio do Estado a entidades sem fins lucrativos, mantenedoras de escolas, visando a assegurar o ensino gratuito aos menores dos sete aos quatorze anos;

V — fixar critérios para a concessão de bolsas de estudo no ensino médio do primeiro grau bem como para a fixação do respectivo valor e forma de restituição;

XX -- fixar critérios para a avaliação de títulos de candidatos aos cursos para o provimento efetivo de qualquer cargo da carreira decorrente dos habilitamentos colados de ensino superior, mantidos pelo Estado, e aprovados e constituídos nas respectivas bancas examinadoras;

andato.

as ou associações de fins
de utilidade pública, pelo Poder Exe-
cutivo Federal, e aprovar o
regimento do estabelecimen-
to, e aprovar o

regimento de funcionamento e
regimento de primeiro e segundo graus,
e respectivos regimentos

estabelecimentos referidos no
inciso de funcionamento

as universidades estaduais
criadas instituídas pelo Poder Exe-
cutivo Federal, e aprovar o
regimento de funcionamento e
regimento de primeiro e segundo graus,
e respectivos regimentos

as alterações; e reconhe-
cer os relatórios anuais, os
relatórios anuais, os

relatórios anuais, os
relatórios anuais, os

relatórios anuais, os
relatórios anuais, os

relatórios anuais, os
relatórios anuais, os

relatórios anuais, os
relatórios anuais, os

relatórios anuais, os
relatórios anuais, os

relatórios anuais, os
relatórios anuais, os

relatórios anuais, os
relatórios anuais, os

relatórios anuais, os
relatórios anuais, os

relatórios anuais, os
relatórios anuais, os

relatórios anuais, os
relatórios anuais, os

XXI — fixar normas e decidir sobre a cassação de autorização de funcionamento ou de reconhecimento de qualquer curso ou estabelecimento vinculado ao ensino do Estado de São Paulo, respeitadas as disposições do artigo 2º do Decreto-Lei Federal n.º 464 (*), de 11 de fevereiro de 1969;

XXII — promover correções em qualquer estabelecimento vinculado ao sistema Estadual de ensino e sugerir providências;

XXIII — dispor sobre as adaptações necessárias à transferência de aluno de uma para outra escola ou curso, inclusive de estabelecimento de país estrangeiro, em relação ao ensino médio e aos estabelecimentos isolados de ensino superior referidos no inciso XI deste artigo;

XXIV — fixar normas sobre os cursos de aprendizagem de que trata o artigo 51 da Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação alterada pelo Decreto-Lei Federal n.º 937 (*), de 13 de outubro de 1969, e aprovar os relatórios anuais das entidades responsáveis pelos referidos cursos;

XXV — sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino;

XXVI — emitir parecer sobre assuntos ou questões de sua competência, que lhe sejam submetidos pelo Governo do Estado;

XXVII — julgar, em última instância, na forma da alínea "a" do inciso II da Lei Federal n.º 5.340, de 23 de novembro de 1968, recursos por recurso de ilegalidade das decisões finais das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior referidos nos incisos X e XI deste artigo;

XXVIII — exercer as demais atribuições que a legislação federal e estadual, assim como os conselhos estaduais de educação, e, bem assim, no que couber, no âmbito estadual, as que são consignadas ao Conselho Federal de Educação em relação ao sistema de ensino da União;

XXIX — elaborar seu regimento, submetendo-o à aprovação do Governador.

Art. 3º A autorização para a instalação e o funcionamento, bem como o reconhecimento das universidades ou dos estabelecimentos isolados de ensino superior referidos nos incisos X e XI do artigo anterior serão tornados válidos por ato do Poder Executivo Federal, na forma do disposto no artigo 47 da Lei Federal n.º 5.340, de 23 de novembro de 1968, com a redação alterada pelo Decreto-Lei Federal n.º 832 (*), de 9 de setembro de 1969.

Art. 4º Aplicam-se às federações de escolas as normas a que estão sujeitos os estabelecimentos isolados de ensino superior referidos no inciso XI do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º O Conselho Estadual de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Governador, escolhidos entre pessoas de notória saber e experiência em matéria de educação, observada a devida representação das diversas graus de ensino e a participação de representantes do ensino público e privado.

§ 1º O mandato dos conselheiros será de três anos, permitida a recondução.

§ 2º Anualmente, cessará o mandato de um-terço dos membros do Conselho.

§ 3º A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras.

§ 4º O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto no caso de ausência expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por mais de sessenta dias consecutivos, sem pedido de licença, ou pelo não comparecimento à metade das sessões plenárias ou das Câmaras realizadas no decorrer de um ano.

§ 5º A licença por mais de seis meses ou por tempo indeterminado, salvo em caso de saúde, dependerá de aprovação do Governador, após manifestação do Conselho.

§ 6º No caso de vaga, o Governador nomeará novo conselheiro para cumprir o mandato.

336

§ 7º O Conselho terá direito a gratificação por ... Câmara ou comissões permanentes, nos termos da legislação em vigor, para jus a diárias e transporte quando residir fora da Capital ou no exercício de apresentação do Conselho fora de sua sede.

Art. 6º Os conselheiros serão substituídos por suplentes nos casos de licença por tempo superior a trinta dias.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Governador nomeará cinco suplentes, sendo três do ensino público, pelo menos, entre pessoas que satisfaçam os mesmos requisitos exigidos para a escolha dos conselheiros.

§ 2º A nomeação dos suplentes será válida por dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A convocação dos suplentes obedecerá ao critério do rodízio.

Art. 7º O Secretário da Educação pessoalmente, ou por representante que designar, terá acesso às sessões plenárias do Conselho, participando dos trabalhos, sem direito de voto.

Art. 8º O Secretário da Educação poderá submeter ao Conselho projeto de deliberação sobre qualquer matéria da competência desse órgão, os quais, se assim for solicitado, deverão ser votados no prazo de quarenta dias, contados da data da sua entrada no Conselho.

Parágrafo único. Esgotado o prazo, sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente do Conselho providenciar a publicação das deliberações no prazo dos dez dias seguintes.

Art. 9º Dependem de homologação do Secretário da Educação, ressalvadas as pertinentes à sua economia interna e as conferidas por lei ao Governador e ao Presidente da República as deliberações do Conselho, de conteúdo normativo e de caráter geral, especificamente as que versarem matéria indicada nos incisos I a V, VII a XI, XV a XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIII e XXIV.

§ 1º O Secretário da Educação deverá homologar ou votar as deliberações, no todo ou em parte, no prazo de trinta dias contados da data em que deixar entrada em seu Gabinete.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho de veto do Secretário da Educação, considerar-se-ão homologadas as deliberações, que entrarão em vigor, mediante portaria do Presidente do Conselho, expedida dentro dos dez dias seguintes.

§ 3º O Secretário da Educação comunicará ao Presidente do Conselho, dentro do prazo a que se refere o § 1º, os motivos do veto, cabendo ao Conselho acolhê-lo ou não, por maioria absoluta de seus membros no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação.

§ 4º Esgotado o prazo, o silêncio do Conselho importará em acolhimento do veto.

Art. 10. Para os fins do disposto nos artigos 8º e 9º e parágrafos, não serão contados os dias compreendidos nos períodos regimentais de recesso do Conselho.

Art. 11. O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos dentre seus membros, por maioria absoluta, em escrutínio secreto, com mandato de um ano, permitida uma recondução imediata.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho fará jus à gratificação de apresentação que for fixada pelo Governador.

Art. 12. O Conselho, dividido em Câmaras do Ensino dos Primeiro, Segundo e Terceiro Graus, cada qual com um mínimo de sete membros, reunirá-se em sessão plenária para deliberar sobre assuntos gerais e sobre matéria de competência; e em Câmaras e comissões para estudo de assuntos de sua especialidade e outros atribuídos pelo regimento.

Parágrafo único. Por deliberação de maioria absoluta, em sessão plenária, poderá ser delegada competência a qualquer das Câmaras para deliberar sobre matéria a respeito da qual tenha o Conselho firmado entendimento pacífico.

Art. 13. Poderá ser nomeado para o Conselho de Educação, pelo Governador, uma pessoa de nomeação especial, para exercer a função de assessoria técnica ao Conselho.

Art. 14. Serão nomeados pelo Conselho de Educação, pelo Presidente do Conselho, para exercer a função de assessoria técnica ao Conselho, duas pessoas de nomeação especial, para exercer a função de assessoria técnica ao Conselho.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei revoga a Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966.

Art. 17. O Conselho de Educação, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 18. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 19. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 20. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 21. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 22. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 23. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 24. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 25. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 26. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 27. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 28. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 29. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 30. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 31. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 32. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 33. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 34. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 35. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 36. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 37. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 38. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 39. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 40. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 41. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 42. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 43. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 44. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 45. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 46. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 47. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 48. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 49. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 50. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 51. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 52. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 53. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 54. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 55. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 56. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 57. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 58. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 59. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 60. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 61. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 62. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 63. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 64. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 65. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 66. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 67. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 68. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 69. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 70. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 71. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 72. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 73. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 74. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 75. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 76. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 77. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 78. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 79. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 80. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 81. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 82. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 83. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 84. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 85. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 86. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 87. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 88. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 89. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 90. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 91. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 92. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 93. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 94. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 95. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 96. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 97. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 98. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 99. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Art. 100. O Conselho de Educação do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 1.965, de 9 de maio de 1966, passa a ser denominado Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

ATUE

(Por força da
Relata cargo.
Realiza lotação
Tema sem ele
Para o cargo
Cada em 3 anos

06
336

sessão plenária e de
em vigor, ficando
no exercício de re-

tes nos casos de li-

ador nomeará cinco
pessoas que serão
conselheiros.

anos, permitida a re-

do rodízio.

por representante que
participando dos tra-

do Conselho projetos
desse órgão, os quais,
quarenta dias, conta-

sejam os projetos con-
videnciados a publica-

a Educação, ressalva-
s por lei do Governar-
do, de conteúdo ner-
em matéria indicada
XXIII e XXIV.

vetar as deliberações
a data em que deves-

anterior, sem comu-
considerar-se-ão he-
nte portaria do Pres-
tes.

idente do Conselho,
cabendo ao Conselho
o prazo de trinta dias

tará em acolhimento

e parágrafo não se-
entais de recesso do

Presidente, escolhido
secreto, com manda-

à gratificação do re-

dos Primeira, Segun-
membros, reunir-se-á
sobre matéria de re-
assuntos de sua espe-

a, em sessão plenária,
para deliberar sobre
matéria de

Art. 13. Os serviços administrativos e técnicos do Conselho distribuir-se-ão pela Secretaria Geral e pela Assessoria Técnica.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Geral organizar e manter todos os serviços administrativos do Conselho, e à Assessoria Técnica, prestar assistência técnica ao Conselho, na forma do regulamento.

Art. 14. Serão criados, no Quadro da Secretaria da Educação, os cargos destinados ao Conselho, os quais ficarão neste privativamente lotados.

Art. 15. Poderão também servir na Secretaria Geral ou na Assessoria Técnica:

I — servidores públicos colocados à disposição do Conselho, por solicitação do seu Presidente, após deliberação tomada em sessão plenária, por maioria de votos;

II — pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a execução de serviços técnicos eventuais, ou para integrar comissões de especialistas, sem vínculo empregatício, após pronunciamento do Conselho, por maioria de votos, em sessão plenária.

Art. 16. Esta Lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente as Leis n. 9.365 (*), de 9 de outubro de 1967, n. 10.636 (*), de 3 de maio de 1968 e o Decreto-Lei n. 196 (*), de 23 de fevereiro de 1970.

Disposições Transitórias

Art. 19. Consideram-se cumpridos em 31 de julho de 1971 e em 31 de julho de 1972 os atuais mandatos que, nessas datas, tenham tido duração legal ou superior à fixada no § 1º do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos conselheiros nomeados para completar mandato.

Art. 20. Para o fim de adaptar a composição do Conselho ao disposto nesta Lei, os conselheiros que forem nomeados para as vagas que ocorrerem a 31 de julho de 1971 terão um o mandato de um ano, oito o mandato de dois anos e oito o mandato de três anos.

Laudo Natel — Governador do Estado.

* V. LEX, Leg. Est., 1963, pág. 429; Leg. Fed., 1961, pág. 979; 1963, pág. 1.473; 1969, pág. 133, 1.435 e 1.395; Leg. Est., 1967, pág. 579; 1968, pág. 209; 1970, pág. 158.

ATOS ADMINISTRATIVOS ESTADUAIS SEM NÚMERO

(Por força do Decreto-Lei Complementar n. 1, de 11 de agosto de 1969)

DECRETO DE 23 DE JUNHO DE 1971

Retrata cargo.

DECRETO DE 23 DE JUNHO DE 1971

Retifica lotação de cargo.

DECRETO DE 23 DE JUNHO DE 1971

Retorna sem efeito relotação de cargo.

DECRETO DE 23 DE JUNHO DE 1971

Retira a denominação "Professor Paulo Sinna", o Ginásio Estadual de Vitorino Santo André.

JUNTADA

Segue juntada um:

fl. de n.º 07

D.O.L. 23/2/1996



Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 8ª à 12ª Sessões Ordinárias (de 13 a 22 de fevereiro de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 07
Processo 396/96

D.O.L. 23 de fevereiro de 1996

As Comissões de:

- ☒ Constituição e Justiça
- ☒ Educação
- ☒ Finanças e Orçamento

07 2 96

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 4/3/96

CR01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 05/03/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Waldin Cartola

13 03 96

Presidente

Fls. 28
R. 336.916

PARECER N.º , DE 1996.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 50, DE 1996.

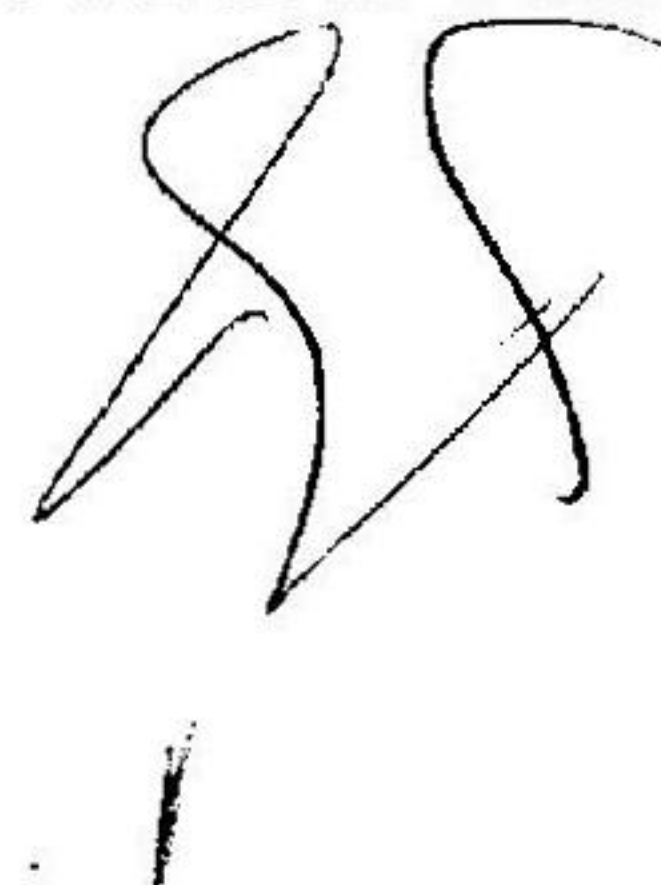
O nobre deputado Gilberto Kassab apresenta o Projeto de Lei n.º 50/96 com o propósito de alterar o inciso IV do artigo 2.º da Lei n.º 10.403, de 6 de julho de 1971.

No período regimental em que permaneceu em pauta, a propositura não recebeu emendas nem substitutivos.

Já no âmbito desta Comissão, compete-nos exarar parecer sobre a matéria sob os seus aspectos constitucional, legal e jurídico, consoante determina o § 1.º do artigo 31 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

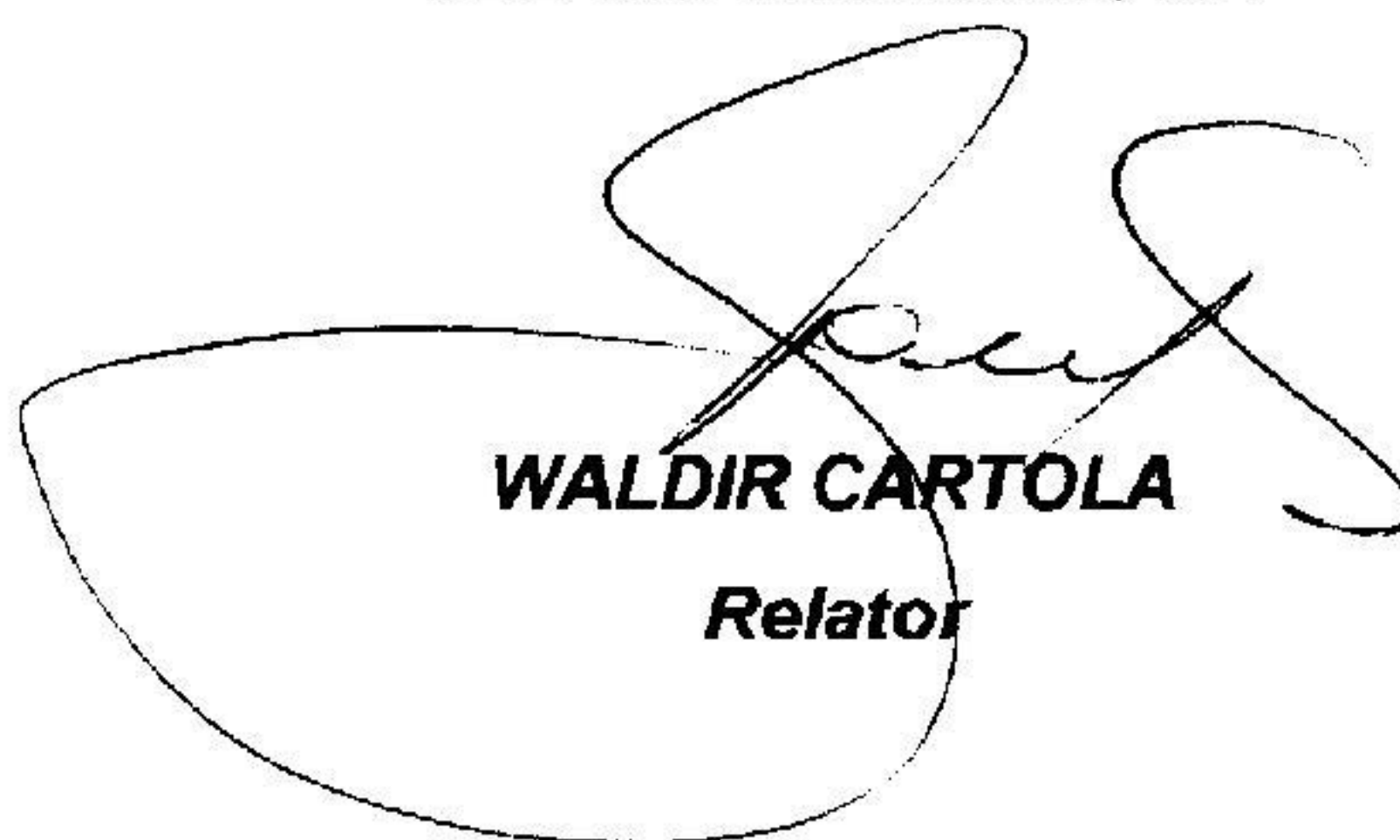
A modificação proposta pelo autor na lei que reorganiza o Conselho Estadual de Educação é a de acrescentar em suas atribuições de concessão de auxílio do Estado a entidades sem fins lucrativos a de assegurar ensino gratuito aos educandos portadores de deficiência, doença ou desvio da normalidade.

A matéria é de natureza legislativa, porém, quanto à iniciativa fere a preceitos de ordem constitucional e legal, por invadir a seara de competência privativa do Executivo, assim definida nos artigos 241 e 242 da Constituição Estadual.



Desfavorável é o nosso parecer ao projeto de lei n.º 50, de 1996.

Sala das Comissões, em


WALDIR CARTOLA
Relator

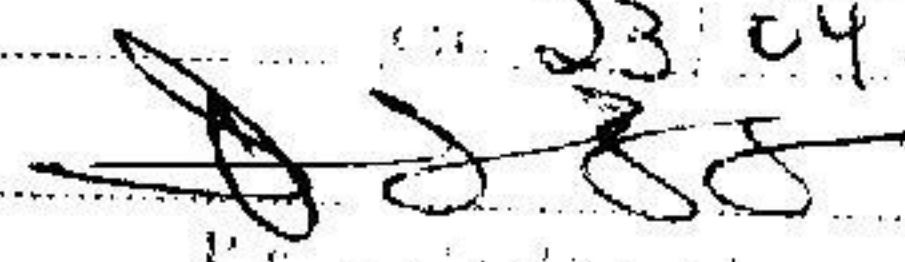
MVMM

CCJ037/96 -03.4.96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Concedo vista por 03 dias
ao Deputado Elmano Dias

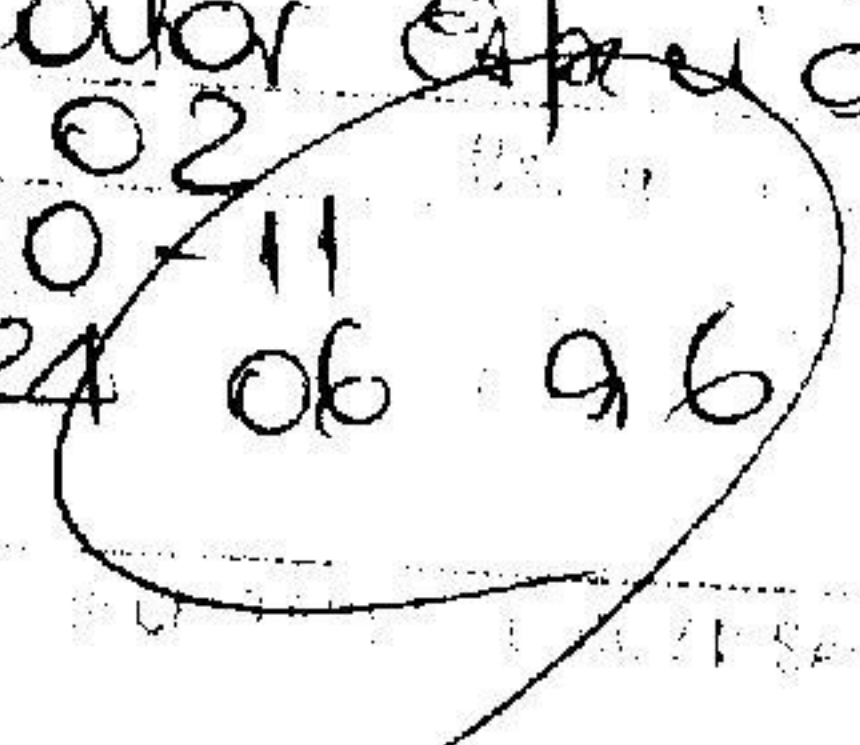
em 23/04/96


Presidente

Devolvo à CCJ, após fruir
da vista concedida.

Deputado

Em 1/1/

Pedro de
Filalva Espinal
02
10-11
24 06 96


10
336 96

A. T. M.

05/6/96

Presidente

Senhor Presidente

REQUEIRO, nos termos regimentais, seja designado **RELATOR ESPECIAL** para o Projeto de Lei 50/96, de minha autoria, uma vez que se encontra com o prazo vencido na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, em

Deputado GILBERTO KASSAB

ENTREGUE A MESA EM:
- 4 JUN 20 22 38 012964

INCLUIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO DE 5 / 6 / 1996
e
SEÇÃO DE REGISTRO DA D.C.A.

Senhor Assessor Procurador - Chefe:

336 96

Comunico a Vossa Senhoria que o
Projeto de Lei nº 50/96 encontra-se na Comissão de Constituição
e Justiça com o prazo regimental vencido.

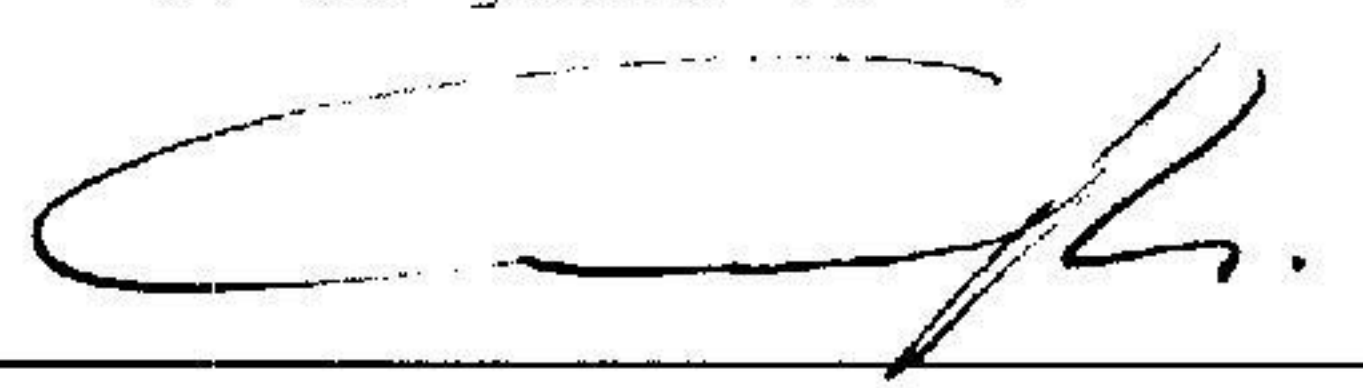
ATM, em 10 de junho de 1.996.


Auxiliar Técnico da Mesa

Senhor Presidente:

À vista da informação supra, sugerimos
a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 2º do artigo
61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

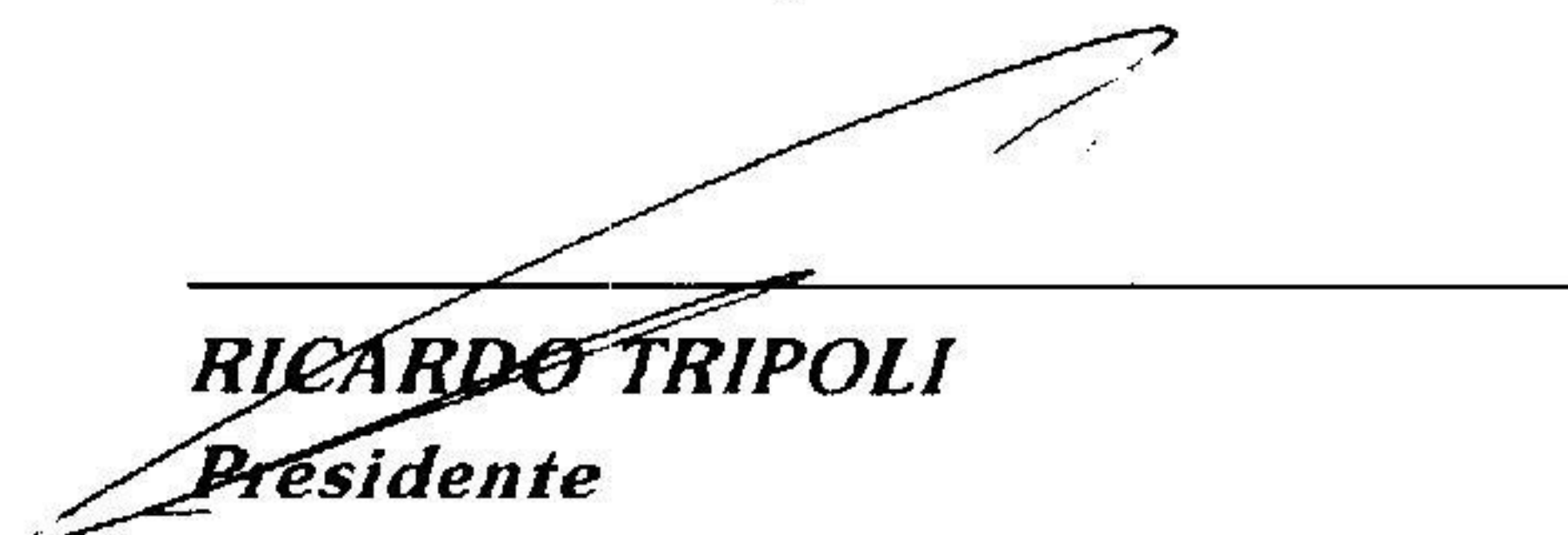
ATM, em 10 de junho de 1.996.


Auro Augusto Caliman
Assessor Procurador - Chefe

DESPACHO

À ATM, para requisitar da Comissão
de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 50/96
para as providências previstas no artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

GP, em 17 de junho de 1996.


RICARDO TRIPOLI
Presidente

13 10
Ex. das Comissões

P.L. nº 50

96

336/96

XXX

mas sem deliberação da C.C.J..

25

06

96

William

Del ESTACAS GALVÃO

e Justiça

Constituição

Lei

Projeto de -

prazo de 10 dias.

50

1996, no -

08

8

96

2
12 e 13
16/2/96 *m. Demand.*

12
336-96
MB

PARECER Nº ..., de 1996

Do Relator Especial, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 50, de 1996.

De iniciativa do nobre Deputado Gilberto Kassab, a presente propositura tem a finalidade de alterar o inciso IV do Artigo 2º da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971.

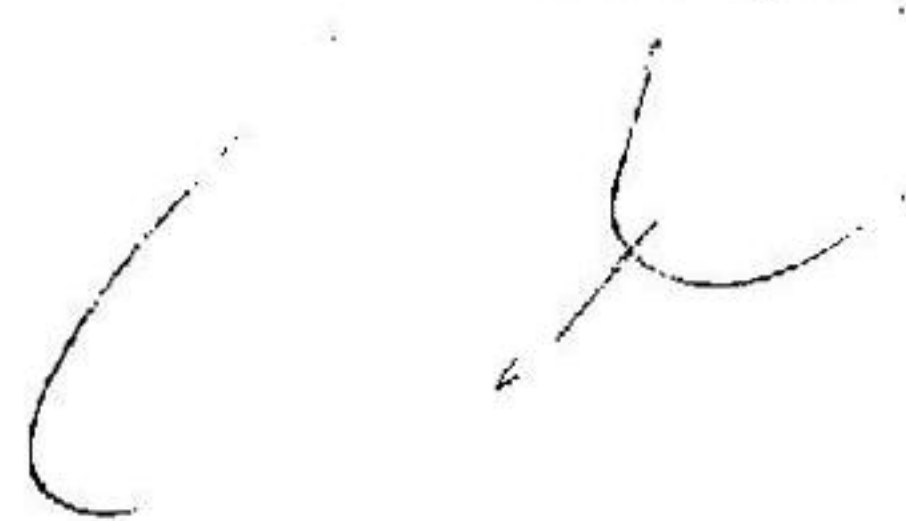
Pauta e tramitação regimentais, sem o oferecimento de emendas ou substitutivos, ou ainda apreciação de eventual Requerimento de Urgência.

Exaurido o prazo em que a Douta Comissão de Constituição e Justiça deveria se manifestar sobre o projeto, coube a este parlamentar, em substituição, o exame do proposto, nos termos do § 1º do Artigo 31 do nosso Regimento Interno Consolidado e em atendimento ao despacho de fls. / verso.

E, ao fazê-lo, verifico de imediato que a matéria é de natureza legislativa, não se inserindo no rol das definidas como de competência exclusiva do Senhor Governador, quanto à sua proposição.

Vale lembrar, nos termos da definição contida no Artigo 242 da Constituição do Estado de São Paulo, que o Conselho Estadual de Educação "é órgão... do sistema de ensino do Estado de São Paulo, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei."

Ora o sistema de ensino do nosso Estado é patrimônio de todos e, se o órgão que lhe dá suporte é o Conselho Estadual de Educação, nada mais correto que, via projeto de lei, o Deputado queira fazer figurar entre as atribuições do referido Órgão aquela norma que incentive e assegure o ensino aos portadores de deficiências.



Assim, entendemos que o projeto de lei nº 50, de 1996 se encontra apto a prosperar. Manifesto-me pelo seu acolhimento.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala das Sessões, em

Deputado **ESTEVAM GALVÃO DE OLIVEIRA**
Relator Especial

 D/wdr

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ENTRADA

EM 16/08/96

mp
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

16/08/96

Ao Senhor Dep. BEATRIZ PARDI
com prazo para decisão de cinco dias.

[Signature]
Presidente